

APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. LIBERDADE DE IMPRENSA. EXCESSO NO DIREITO DE INFORMAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

Ainda que se prestigie e proteja a liberdade de expressão de pensamento, bem como o direito à livre manifestação, há um limite que, se ultrapassado, configura excesso e pode causar danos. Caso concreto em que restou extrapolado o direito da liberdade de informação, na medida em que publicada reportagem jornalística acerca da união homoafetiva dos autores, que seria a primeira a ser formalizada no Cartório de Registro Civil da cidade, com a história de vida dos conviventes e foto deles, sem consentimento dos autores para a divulgação.

O jornal fez com que os autores fossem expostos a um universo de pessoas, muitas delas não simpatizantes com a história deles, o que gerou repercussão na cidade, que se evidencia pelos diversos comentários maldosos, desagradáveis, ofensivos e desrespeitosos que a reportagem gerou, direcionados aos demandantes.

Por mais que a reportagem em si não tenha sido ofensiva aos demandantes, a questão é que os demandantes não queriam ser expostos, tinham as suas razões para não querer, e tinham que ter tido a sua vontade respeitada.

O jornal poderia publicar o fato que considera relevante e de interesse público, sem expor a história e imagem dos autores, que não queriam ser expostos.

Danos morais que restam caracterizados, em razão da violação aos atributos da personalidade dos autores.

Quantum indenizatório mantido no patamar de R\$ 15.000,00, considerando as características compensatória, pedagógica e punitiva da indenização.

RECURSOS DESPROVIDOS.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº XXXXXXXXXXXXXXXX
YYYYYYYYYYYYYYYYYYYY)

(Nº CNJ:

COMARCA DE CACHOEIRA DO SUL

J.P.L.	APELANTE/RECORRIDO ADESIVO
..	
M.D.	RECORRENTE ADESIVO/APELADO
..	
F.M.	RECORRENTE ADESIVO/APELADO
..	

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento aos recursos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.**

TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE) E DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO.

Porto Alegre, 08 de agosto de 2018.

DES. EDUARDO KRAEMER,

RELATOR.

RELATÓRIO

DES. EDUARDO KRAEMER (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por **JORNAL** e recurso adesivo interposto por **MD** e **FM** em face da sentença (fls. 107/108) que julgou parcialmente procedente a *ação de indenização por danos morais* movida por estes em face daquele, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, forte no art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por **FM** e **MD** em face de **JORNAL**, para o efeito de condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil

reais) à parte autora a título de danos morais, valor este acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e atualizados pelo IGPM a contar do arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do montante da condenação atualizado, considerando o grau de zelo profissional e o trabalho realizado.”

Em suas razões (fls. 113/119), o réu defende ter apenas divulgado um fato histórico na cidade, qual seja, a primeira união homoafetiva a ser registrada em um cartório, configurando matéria de interesse público. Aduz que não há falar em violação à intimidade dos autores, haja vista que os apelados expuseram a sua vida pessoal íntima na rede social Facebook, cujo número de usuário supera o número de um bilhão. Afirma que não contou nenhuma inverdade, não emitiu juízo de valor, tampouco ofendeu, depreciou ou feriu a honra dos apelados, configurando-se a condenação como censura ao jornalismo espontâneo e sadio. Defende a prevalência da liberdade de expressão sobre a proteção à imagem. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a ação ou, subsidiariamente, pela redução do valor da indenização.

Os autores, por sua vez, na inconformidade adesiva (fls. 126/132), argumentam que o fato repercutiu negativamente no local em que residiam, interior de Cachoeira do Sul, local em que sofrem preconceito exclusão do convívio social, tendo a convivência com os moradores da região de tornado tão insuportável que os autores foram morar em outro município. Assim, defendem a majoração do *quantum* indenizatório.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 122/125 e 134/136.

Registro terem sido cumpridas as formalidades dos artigos 931 e 934, do CPC/2015, considerando a adoção do sistema informatizado por este Tribunal (Ato nº 24/2008-P).

É o relatório.

VOTOS

DES. EDUARDO KRAEMER (RELATOR)

Recebo os recursos, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de ação indenizatória em que pretendes os autores a reparação pelos prejuízos sofridos em razão de publicação de reportagem jornalística acerca da união homoafetiva dos autores, que seria a primeira a ser formalizada no Cartório de Registro Civil da cidade, sem consentimento dos autores para a divulgação.

Julgada parcialmente procedente a ação, foi condenado o réu ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de indenização por danos morais.

Inconformado, recorre o réu defendendo a improcedência da ação ou, subsidiariamente, a redução da indenização; e os autores, adesivamente, pugnando pela majoração da indenização.

Adianto que os recursos não comportam provimento, devendo ser mantida a sentença, nos termos em que proferida.

Descreve a inicial que no dia 30/03/2014 compareceu na residência dos autores uma repórter do **Jornal** réu informando que estava fazendo uma matéria jornalística sobre a primeira união homoafetiva na cidade e queria confirmar a união civil dos autores e publicar a história de vida dos conviventes. O autor que se encontrava em casa na ocasião informou que não havia interesse em dar destaque ao fato e muito menos na divulgação de reportagem jornalística, pois tinha ciência dos transtornos que tal publicação causaria e queria preservar a intimidade e privacidade dos conviventes. A jornalista, então, teria informado que não havia problema, pois retiraria o que necessitasse do Facebook. A matéria foi publicada na mesma noite no periódico *on line* e impressa no jornal do dia seguinte, expondo não apenas a vida privada, mas a vida profissional dos autores, com nome das empresas em que trabalhavam e foto. Referem que a manchete ainda mencionou que os autores “estavam pedindo licença para casar”, como se estivessem se apresentando à sociedade. Argumentam que se a matéria fosse apenas um texto jornalístico relatando apenas um fato verdadeiro ocorrido, sem fotografia e dados da vida privada dos demandantes não haveria o abuso de imagem. Contudo, afirmam que a publicação da reportagem com foto dos demandantes resultou em diversos comentários maldosos, agressivos, vexatórios e humilhantes. Referem que notificaram o réu sobre o seu descontentamento, mas a reportagem não foi retirada,

continuando a produzir comentários maldosos. Postulam indenização por danos morais pela exposição indevida, não autorizada, da imagem dos autores.

O réu, por seu turno, defende que a divulgação do matrimônio homoafetivo pela imprensa é situação corriqueira, que há interesse público e relevância no assunto e que cabe à imprensa informar a sociedade sobre os fatos que versem sobre questões polêmicas e controversas. Afirma que a reportagem se limitou a contar a cativante história do casal, exaltando a convivência saudável entre eles, sem desqualificar ou denegrir a imagem deles. Ainda, aduz que não há falar em violação à intimidade dos autores, haja vista que os apelados expuseram a sua vida pessoal íntima na rede social Facebook.

Pois bem.

Primeiramente, consigno que a liberdade de expressão é direito fundamental e não é absoluta, passível de ser restringida por outros direitos de mesma importância igualmente constantes na Constituição Federal/88. A privacidade, a qual engloba a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, é também protegida pelo art. 5º, inciso X, do diploma acima citado.

Neste contexto, a imprensa ao expor fatos e publicar opiniões ou fotografias, deve ter o cuidado de não cometer abusos, que venham a ofender a honra ou macular a imagem das pessoas.

Diante de tais considerações, verifico que, no caso em concreto, restou demonstrada a conduta ilícita por parte do réu, na publicação da reportagem intitulada “CASAL DE HOMENS PEDE LICENÇA PARA CASAR”, com história de vida dos autores e foto deles.

Isto porque os autores não queriam ser expostos e, por isso, não autorizaram a reportagem com a sua história de vida e publicação de foto dos conviventes.

Nesse contexto, gizo que a matéria foi examinada com acuidade pelo julgador *a quo*, conferindo aos fatos adequada aplicação do direito, razão pela qual, a fim de evitar desnecessária tautologia, adoto, como fundamentos de decidir, na parte transcrita:

“A discussão em comento diz respeito aos limites entre a liberdade de imprensa e de expressão, direitos constitucionais assegurados ao réu, e do direito à intimidade e à vida privada, direitos constitucionais assegurados aos autores.

A matéria apontada, pelos autores, como violadora ao direito de personalidade foi publicada no dia 31 de março de 2014 pelo **Jornal**, intitulada “casal de homens pede licença para casar”. A matéria, de meia página, foi ilustrada

com uma fotografia dos autores constando da legenda "F. e M.: casamento oficializado ainda neste mês de abril".

A matéria jornalística (fl. 34), em seu teor, afirma: "M. conta que o pai de F. estava doente e pediu para que ele fosse morar com eles por medo de morrer e deixar o filho sozinho". Prossegue afirmando que, "segundo M., a vontade de formalizar o casamento civil veio há cerca de um ano e meio e partiu de F." Informa, também, dados profissionais dos autores, como sua profissão, além de declinar fatos pessoais, tais como o fato de o pai do autor M. morar com os autores e que estes estão na fila para adoção do primeiro filho, aspectos relativos à intimidade e vida privada dos autores.

Neste norte, ainda que a parte requerida alegue se apresentar imprescindível a divulgação do casamento homoafetivo como situação corriqueira, de forma a demonstrar que cada indivíduo pode dispor acerca da própria sexualidade, justificando a visita da repórter à residência dos autores, entendo que a notícia ora em comento, considerando o acima dito, viola a intimidade dos autores.

Saliento que, sendo certa a necessidade de uma imprensa livre, afastando-se qualquer possibilidade de censura, também é necessário que se corrijam excessos e, a toda evidência, a publicação de matéria jornalística sem a anuência dos autores, que declinaram não ter interesse em expor suas vidas pessoais, configura excesso passível de correção pelo Poder Judiciário.

Ademais, ainda que a relação do casal estivesse exposta em redes sociais, os autores residiam em localidade no interior do Município de Cachoeira do Sul, local em que os demais moradores não tinham conhecimento do relacionamento mantido pelos demandantes. É o que se extrai da prova oral angariada ao feito, sendo certo que eventual publicidade ou não da vida íntima dos autores pertencente tão somente à esfera de escolha desses, não lhe podendo ser imposta por terceiros, como no caso em comento. Com efeito, segue a prova oral:

A testemunha T. disse que era vizinha dos autores no interior do município e que a comunidade, em geral, não tinha conhecimento da relação, embora a testemunha suspeitasse do relacionamento afetivo. Aduziu que nunca viu os autores abraçados ou se beijando. Relatou que seu pai lhe contou que, após a publicação da notícia, havia pessoas da comunidade em um bar rindo, fazendo piadas a respeito do relacionamento, questionando o que o pai de um dos autores pensaria sobre o relacionamento. Sabe que os demandantes se mudaram da localidade após a publicação da reportagem no jornal. Considera que o fato de ser o primeiro casamento formalizado na cidade pode ser considerado um fato histórico, merecendo divulgação.

A testemunha A. disse que mora na localidade em que residiam os autores e que não sabia da existência de relacionamento entre os requerentes,

tendo tomado conhecimento somente após passar a trabalhar com eles. Nunca ouviu na comunidade comentários no sentido de que os autores eram um casal. Relatou que, após a divulgação da reportagem no jornal, houve diminuição das vendas dos salgados que o autor F. produzia e vendia, tanto que este teve que lhe demitir. Ouviu piadas sobre o relacionamento dos autores, achando que esta foi a razão de eles terem se mudado da localidade. Nunca viu fotos dos autores no *Facebook*.

O réu, em sua contestação, não controverteu a alegação constante da inicial no sentido de que os autores demonstraram não ter interesse em divulgar sua história em matéria jornalística. Ainda assim, da leitura de trechos como "M. conta que" e "segundo M.", infere-se que não só que o *Jornal* teve anuência dos autores para publicar a reportagem, como também que estes deram declarações a fim de subsidiar a matéria jornalística. Este fato demonstra que a reportagem não teve mero caráter informativo, mas se valeu de mecanismos que levam o leitor a crer que o casal estava concorde com a exposição de sua vida pessoal e esse, por certo, não é o caso dos autos.

Não se trata, portanto, de mera divulgação de notícia que, segundo o réu, é histórica e merece espaço, mas sim de manchete que expôs a vida privada e profissional dos autores, inclusive com divulgação de foto, tudo isso sem a autorização exigida, o que consubstancia em abuso de direito e caracteriza ato ilícito a serem indenizado.

Some-se a isso que os autores notificaram extrajudicialmente o *Jornal*, conforme documento de fls. 23/24, informando seu descontentamento com a reportagem e a forma como a história do casal foi contada, abrindo ao réu a possibilidade de retratação, o que não ocorreu, demonstrando seu descaso com os danos causados aos demandantes.

Dessa forma, constata a ocorrência de ato ilícito passível de indenização, diante do reconhecimento da violação aos direitos de personalidade dos autores pelo excesso na informação veiculada na imprensa, adentra-se ao *quantum* indenizatório.

Conforme a prova oral colhida, após a divulgação da reportagem no jornal, houve diminuição das vendas dos salgados que o autor F. produzia e vendia, tanto é assim que teve que dispensar a *testemunha A.*, que ajudava na produção dos alimentos. Outrossim, o casal mudou-se da localidade onde residia, diante de comentários vexatórios que passaram a ouvir no local, o que vem corroborado pelo relato da *testemunha T.*, que *declinou que*, após a publicação da notícia, havia pessoas da comunidade em um bar rindo e fazendo piadas a respeito do relacionamento dos autores, questionando o que o pai de um deles pensaria sobre o relacionamento. Aliado a isso, os comentários depreciativos

reproduzidos por leitores na página *online* do **Jornal** (fls. 26/32) que, embora seja certo que não representam a opinião do réu, constam de sua página oficial decorrentes da divulgação de matéria não autorizada pelos autores. Por fim, é de rigor ser levado em **conta** o uso indevido da imagem dos autores e da reprodução de sua vida pessoal e profissional sem autorização, atingindo sobremaneira a vida privada desses.

Nesse sentido, tenho que a importância de R\$15.000,00 (quinze mil reais) representa aos autores satisfação capaz de amenizar o sofrimento oriundo da exposição de sua vida privada sem autorização, sem restar configurado enriquecimento sem causa e em atenção ao caráter pedagógico da reparação por danos morais”.

Apenas acrescento, em atenção aos argumentos lançados em sede recursal, que o ato do jornal de ir buscar na rede social de um dos autores informações e fotos para “enriquecer” a reportagem que pretendia fazer sobre o primeiro casamento entre homens oficializado no Registro Civil de Cachoeira do Sul se afigura extremamente abusivo, invasivo e irresponsável.

O fato de os autores exporem nas suas redes sociais as suas vidas não significa que o jornal pode pegar estas informações e fotos e sair publicando em reportagens ao seu bel prazer, sem autorização das partes envolvidas.

A repercussão e a exposição que gera uma reportagem no jornal da cidade não se compara com a exposição na rede social pessoal das partes, visível apenas aos amigos, conhecidos ou interessados que lá vão procurar. A reportagem jornalística no jornal periódico da cidade alcança toda a cidade que tem acesso ao periódico, interessada ou não, simpatizante ou não com história dos autores. É evidente que os autores tinham receio disso e por isso não quiseram se expor. Era um direito legítimo deles. Ninguém é obrigado a ter sua história e imagem publicada em um jornal, contra a sua vontade, apenas porque o jornal entende que o fato é relevante e de interesse público. O jornal poderia publicar o fato que considera relevante e de interesse público, sem expor a história e imagem dos autores, que não queriam ser expostos. Isso se chama respeito.

O jornal fez com que os autores fossem expostos a um universo de pessoas, muitas delas não simpatizantes com a história deles, o que gerou repercussão na cidade, que se evidencia pelos diversos comentários maldosos, desagradáveis, ofensivos e desrespeitosos que a reportagem gerou, direcionados aos demandantes.

Por mais que a reportagem em si não tenha sido ofensiva aos demandantes, ao contrário, foi abordada no aspecto positivo, a questão é que os demandantes não queriam ser expostos, tinham as suas razões para não querer, e tinham que ter tido a sua vontade respeitada.

Nesse contexto, o **dano moral** resta caracterizado, uma vez que evidenciada a violação aos atributos de personalidade dos autores, em razão do ato abusivo praticado pela ré.

A propósito, sobre o Dano Moral, Sérgio Cavalieri Filho¹ ensina:

“Pois bem, logo no seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a dignidade humana com o um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos.

Os direitos à honra, ao nome, à intimidade, à privacidade e à liberdade estão englobados no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana.

À luz da Constituição vigente, podemos conceituar o dano moral por dois aspectos distintos. Em sentido estrito, dano moral é violação ao direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. Este é, pois, o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser examinado o dano moral, que já começou a ser assimilado pelo Judiciário, conforme se constata do aresto a seguir transcrito: ‘Qualquer agressão à dignidade pessoal lesiona a honra, constitui dano moral e é por isso indenizável. Valores como a liberdade, a inteligência, o trabalho, a honestidade, aceitos pelo homem comum, formam a liberdade axiológica a que todos estamos sujeitos. Ofensa a tais postulados exige compensação indenizatória’ (Ap. cível 40.541, rel. Des. Xavier Vieira, in ADCOAS 144.719).

¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 8ª edição, São Paulo: Ed. Atlas, 2008, p. 80.

Nessa perspectiva, o dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação da dignidade. Dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser conseqüências e não causas. Assim como a febre é a o efeito de uma agressão orgânica, a reação psíquica da vítima só pode ser considerada dano moral quando tiver por causa uma agressão à sua dignidade.”

No que tange ao **arbitramento do valor a ser fixado a título de indenização por dano moral**, tem-se que a indenização deve ser proporcional ao dano sofrido, suficiente para repará-lo, conforme a sua extensão.

Ao fixar o valor a título de dano moral é imperioso que, de modo prudente, o julgador leve em consideração as circunstâncias fáticas, a dimensão do ato lesivo perpetrado, a conduta dos envolvidos, sem olvidar a necessidade de censurar o agressor pela infringência levada a cabo, bem assim a de se evitar o enriquecimento sem causa.

De acordo com Sérgio Cavalieri Filho²:

“Uma das objeções que se fazia à reparabilidade do dano moral era a dificuldade para se apurar o valor desse dano, ou seja, para quantificá-lo. A dificuldade, na verdade, era menor do que se dizia, porquanto em inúmeros casos a lei manda que se recorra ao arbitramento (Código Civil de 1916, art. 1.536, §1º; arts. 950, parágrafo único, e 953, parágrafo único, do Código Civil de 2002). E tal é o caso do dano moral. Não há, realmente, outro meio mais eficiente para se fixar o dano moral a não ser pelo arbitramento judicial. Cabe ao juiz, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral.
(...)

Creio que na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

² Cavalieri Filho, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 91-92.

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e conseqüências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes”.

Assim, levando-se em consideração a ideia de reparação do dano para a vítima e, de outro lado, de desestímulo do ato reprovável para o ofensor, considerando as condições econômicas das partes, considero justo e razoável o montante fixado na origem, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sopesadas as características compensatória, pedagógica e punitiva da indenização.

Portanto, não merece reparos a sentença.

Gizo, por fim, que o julgador não é obrigado a refutar especificadamente todos os argumentos e dispositivos legais aventados pelas partes, bastando que o julgamento seja fundamentado nas razões de direito e de fato que conduzam à solução da controvérsia.

Nessa senda, visando a evitar a oposição de embargos declaratórios com intuito meramente prequestionador, dou por prequestionados todos os dispositivos constitucionais, legais e infralegais suscitados pelas partes. De modo que eventual oposição para fins exclusivos de prequestionamento ou visando à rediscussão do aresto será considerada manifestamente protelatória, na forma do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, voto por **negar provimento aos recursos**.

Face ao resultado ao final alvitrado e, considerando o trabalho desenvolvido pelos procuradores da parte autora na fase recursal, majoro os honorários sucumbenciais para

12% sobre o valor da condenação a encargo da parte ré, em conformidade com o artigo 85, §11 do Novo CPC³.

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY - Presidente - Apelação Cível nº **XXXXXXXXXX**, Comarca de Cachoeira do Sul: "A UNANIMIDADE, DESPROVERAM OS RECURSOS."

Julgador(a) de 1º Grau: MAGALI WICKERT DE OLIVEIRA

³§ 11º. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.